

---

**LEI Nº 1367/2026**

(Projeto de lei nº 001/2026 – Autoria: Poder Executivo)

**Dispõe sobre a regulamentação do uso de sistemas de sonorização veicular e equipamentos de áudio de alta potência em espaços públicos e privados de acesso coletivo no Município de Conde/PB, e estabelece outras providências.**

A **PREFEITA MUNICIPAL DE CONDE** no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município, pela Constituição Federal, pelas Leis Municipais aplicáveis à espécie, faz saber que a Câmara municipal aprova e eu sanciono a seguinte lei:

**Capítulo I**

***Das Disposições Gerais***

**Art. 1º** – Fica vedada a emissão de ruídos por meio de sistemas de sonorização veicular e equipamentos de áudio de alta potência em vias, praças, praias e demais logradouros públicos, bem como em espaços privados de livre acesso ao público, como postos de combustíveis e estacionamentos, no âmbito do Município de Conde/PB, exceto nas condições expressamente previstas nesta Lei.

**Parágrafo único.** A vedação de que trata o *caput* não se aplica aos eventos devidamente autorizados pelo Poder Executivo Municipal, em conformidade com o disposto nesta Lei e na legislação ambiental pertinente, e em consonância com as exceções previstas no Código de Trânsito Brasileiro e na Resolução nº 624/2016 do CONTRAN, ou outra que venha a substituí-la.

**Art. 2º** – Para os fins desta Lei, considera-se:

I- *Sistemas de sonorização veicular de alta potência*: todo e qualquer equipamento de som automotivo rebocado, instalado ou acoplado no compartimento de bagagem ou sobre a carroceria de veículos, popularmente conhecido como "paredão de som", bem como trios elétricos e similares, capazes de gerar elevada pressão sonora audível no ambiente externo.

---

II- *Evento sonoro automotivo*: toda e qualquer concentração de pessoas e veículos com o objetivo de entretenimento, competição ou exibição, que utilize os equipamentos descritos no inciso I como fonte sonora principal.

III- *Autorização Ambiental para Evento Temporário*: ato administrativo, de caráter precário e específico, emitido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMAM), que estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental para a realização de um Evento sonoro automotivo.

## Capítulo II

### *Da Autorização para Eventos*

**Art. 3º** – A realização de Eventos sonoros automotivos dependerá de prévia e expressa Autorização Ambiental para Evento Temporário, a ser emitida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMAM), nos termos da Lei Municipal nº 1.108/2021 e do disposto neste diploma legal.

**Art. 4º** – O interessado na obtenção da autorização de que trata o artigo anterior deverá protocolar requerimento junto à SEMAM, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data prevista para o evento, instruído com a seguinte documentação:

- I- Identificação completa do organizador, seja pessoa física ou jurídica;
- II- Data, horário de início e término, e estimativa de público do evento;
- III- Indicação precisa do local pretendido para a realização do evento, acompanhada de croqui de localização e layout de montagem das estruturas;
- IV- Plano de controle de ruído, plano de segurança e plano de gerenciamento de resíduos sólidos a serem gerados no evento.

**Art. 5º** – Recebido o requerimento, a SEMAM procederá à análise técnica e à vistoria do local proposto, avaliando os seguintes critérios:

- I- O potencial de perturbação ao sossego público, considerando a proximidade de áreas residenciais, unidades de saúde, instituições de ensino e outras áreas sensíveis ao ruído;
- II- A viabilidade de isolamento acústico natural ou artificial do local, de modo a conter a propagação sonora para além dos limites do evento;
- III- A compatibilidade do evento com a legislação de uso e ocupação do solo e com as normas de proteção ambiental, especialmente em áreas de preservação.

---

§ 1º – A SEMAM poderá, com base na análise técnica, indeferir o pedido, deferi-lo integralmente ou deferi-lo com condicionantes, tais como a limitação de horário, a fixação de níveis máximos de decibéis, a exigência de instalação de barreiras acústicas, a contratação de segurança especializada, entre outras medidas mitigadoras.

§ 2º – A autorização concedida terá validade estrita para o local, data e horário nela especificados, sendo pessoal e intransferível.

### **Capítulo III**

#### ***Das Exceções e Proibições***

**Art. 6º** – Não se enquadram nas proibições desta Lei, desde que respeitados os limites de emissão sonora estabelecidos na Lei Municipal nº 1.026/2019 (Código Municipal de Meio Ambiente):

I- A utilização de aparelhagem sonora instalada no habitáculo do veículo, com a finalidade de emissão sonora exclusivamente para seu interior;

II- A sonorização em eventos integrantes do calendário oficial do Município ou por ele expressamente apoiados, desde que previstos em sua programação;

III- A utilização de som em manifestações de caráter religioso, sindical ou político, observada a legislação pertinente;

IV- A utilização em veículos de publicidade sonora, desde que devidamente licenciados para tal fim, conforme a Lei Municipal nº 1.108/2021.

**Art. 7º** – O transporte dos equipamentos referidos no Art. 2º, inciso I, em vias e logradouros públicos, deverá ser realizado com o sistema completamente desligado e inoperante, sob pena de aplicação das sanções previstas nesta Lei.

### **Capítulo IV**

#### ***Das Infrações e Penalidades***

**Art. 8º** – O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator, seja o proprietário do veículo, o condutor ou o organizador do evento, de forma isolada ou solidária, às seguintes penalidades administrativas, sem prejuízo da aplicação das sanções de natureza civil, penal e das previstas no Código de Trânsito Brasileiro:

I- Advertência por escrito;

II- Multa;

III- Apreensão do equipamento de som;

---

IV- Cassação da Autorização.

**Art. 9º** – A penalidade de multa será fixada no valor de 200 (duzentas) Unidades Fiscais de Referência da Paraíba (UFR-PB), ou índice que venha a substituí-la, sendo duplicada a cada reincidência, até o limite de 3.000 (três mil) vezes o valor da UFR-PB.

§ 1º – A aplicação das penalidades dar-se-á por meio de processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa ao infrator.

§ 2º – Os recursos financeiros arrecadados com a aplicação das multas previstas nesta Lei serão destinados ao Fundo Municipal de Conservação Ambiental.

### **Capítulo V**

#### ***Da Fiscalização***

**Art. 10** – A fiscalização do cumprimento desta Lei compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMAM) e à Guarda Civil Municipal de Conde, no âmbito de suas respectivas atribuições, que poderão atuar de forma conjunta ou separada.

### **Capítulo VI**

#### ***Das Disposições Finais***

**Art. 11** – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 12** – O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber, para sua fiel execução.

**Art. 13** – Ficam revogadas as disposições em contrário.

**Art. 14** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Conde, 20 de maio de 2026.

**KARLA PIMENTEL**  
Prefeita de Conde